



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003483-07.2021.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que são apelantes ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS e CARLOS ELI GONÇALVES, é apelado HELIO TAKAYUKI SUGIYAMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1003483-07.2021.8.26.0189

APELANTE: ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS

APELADO: HELIO TAKAYUKI SUGIYAMA.

COMARCA: Fernandópolis

JUIZ(A) PROLATOR(A) – Heitor Katsumi Miura

VOTO N. 11558

APELAÇÃO. Ausência de comprovação de pretensa indisponibilidade financeira a dar azo à concessão da gratuidade judicial. Concessão de prazo para providências, sob pena de deserção. Determinação de recolha ignorada. Apelo que não pode ser admitido.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

VISTOS.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo demandado, em face da r. sentença de fls. 481/85, por força da qual foi condenado a pagar honorários de sucumbência em prol do autor, ante recusa havida no sentido de regularizar a titularidade do domínio do imóvel que alienou. Arguiu, preliminarmente, ausência do interesse de agir e, quanto ao mérito, teceu considerações acerca dos embaraços havidos a ultimar o empreendimento, a evidenciar que a improcedência é que seria a medida mais acertada.

Contrarrrazões devidamente ofertadas; oportunidade em que defendido que o apelo nem sequer haveria de ser conhecido, porque patente o fato de que não poderia ser conferido ao interessado os benefícios da gratuidade processual.

Por força da decisão de fls. 508 foi determinada a apresentação de informes a avaliar a possibilidade de ser conferida ou não a benesse e, à luz do processado às

fls. 511 e seguintes, ante o indeferimento, foi determinada a recolha do preparo.

Vieram-me conclusos os autos à luz da certidão de fls. 526, dando conta da inércia da parte.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Não obstante a relevância do cerne, fato é que o preparo constitui requisito objetivo, extrínseco, de admissibilidade recursal.

Neste ambiente, ausente a comprovação do recolhimento devido, foi concedido prazo ao apelante para regularização, sob pena de deserção.

Decorrido o dilargado prazo assinado, não houve cumprimento da determinação, ou mesmo a apresentação de qualquer irresignação/esclarecimento.

Despiciendas, pois, profundas elucubrações a conduzir à inadmissão do corrente.

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator